SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1022180 - SP(2025/0278278-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCIO PEREIRA CASTRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTIDADE DE DROGA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A FINALIDADE DO TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. JUSTIFICADO O AUMENTO DE METADE DA PENA PELA EXISTÊNCIA DE SETE CONDENAÇÕES ANTERIORES.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA54995966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 16:44:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 5f3d9d8d-9fd7-4e8a-ba03-f4bf093ec1f9

HABEAS CORPUS Nº 1022180 - SP (2025/0278278-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCIO PEREIRA CASTRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTIDADE DE DROGA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A FINALIDADE DO TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. JUSTIFICADO O AUMENTO DE METADE DA PENA PELA EXISTÊNCIA DE SETE CONDENAÇÕES ANTERIORES.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de MARCIO PEREIRA CASTRO, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo Interno Criminal n. 207418-68.2023.8.26.0000/50000 – fls. 10/18).

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.020 (mil e vinte) dias-multa, como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 2).

A impetrante sustenta que a quantidade ínfima de drogas apreendidas (menos de 3 gramas), as circunstâncias da apreensão e a fragilidade dos demais elementos probatórios ensejariam a absolvição do réu, ou a desclassificação de sua conduta para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas, consoante decidido no Tema n. 506/STF (fls. 5/6).

Documento eletrônico VDA53694362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:18
Código de Controle do Documento: 27088784-ea64-451f-9607-1e17abf3b6c2

Afirma que, em razão de uma única circunstância judicial negativa, a pena-base do acusado foi majorada em metade, tratando-se de aumento desproporcional e desarrazoado (fl. 7).

Alega que as duas condenações utilizadas para configurar os maus antecedentes do paciente seriam inidôneas, pois referentes à prática do crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 7/8).

Acrescenta que uma terceira condenação, não transitada em julgado, também teria sido utilizada na primeira etapa do cálculo, o que não seria admitido (fl. 8).

Requer, liminarmente, que o paciente aguarde em liberdade o julgamento definitivo do *writ*. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja absolvido, ou para que a dosimetria da pena que lhe foi imposta seja modificada (fl. 9).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 118/121).

É o relatório.

VOTO

Conforme se depreende dos autos, por meio de decisão monocrática, foi indeferida liminarmente revisão criminal em que se pretendia a absolvição do paciente pela aplicação do princípio da insignificância, a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, bem como seja afastado o aumento realizado na primeira fase da dosimetria da pena (fls. 60/65).

Interposto recurso de agravo interno, foi negado provimento, diante da impossibilidade de rediscussão das matérias apreciadas na ação penal e no recurso de apelação interposto da sentença penal condenatória (fls. 10/18).

Acerca da quantidade de droga apreendida e da possibilidade de aplicação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, destaco o seguinte trecho do acórdão (fls. 15/16 –grifo nosso):

> De acordo com a prova oral e documental produzida durante a persecução criminal, **durante o banho de sol, o peticionário foi flagrado por agentes de segurança penitenciária arremessando um invólucro contendo as porções de**

Documento eletrônico VDA53694362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:18
Código de Controle do Documento: 27088784-ea64-451f-9607-1e17abf3b6c2

> **droga e manuscritos relacionados à traficância para o pátio do Pavilhão 2 do estabelecimento prisional onde está recolhido**, tudo a descortinar que se destinavam ao comércio espúrio.
>
> Bem lançada, portanto, a condenação de MÁRCIO como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

Veja-se que, muito embora a quantidade de droga apreendida, as circunstâncias fáticas que permearam o delito comprovam que a droga não se destinava ao consumo próprio, já que foi arremessada para outro pavilhão do presídio em conjunto com anotações relacionadas à traficância.

Não se aplica ao caso, portanto, a tese firmada a partir do Tema n. 506/STF, pois muito embora a quantidade de droga apreendida tenha sido inferior a 40 g, evidentemente não se destinava ao consumo pessoal.

No que tange à exasperação da pena realizada na primeira fase da dosimetria, assim considerou o Tribunal de Justiça (fl. 16 – grifo nosso):

> **O passado conspurcado ostentado pelo peticionário, frisa-se, condenado em definitivo em outros 07 (sete) processos criminais anteriores, inclusive, por delitos com emprego de violência e grave ameaça à pessoa, justificam o incremento da basilar na metade, não se mostrando o acréscimo operado desarrazoado ou desproporcional, na espécie.**

Verifica-se dos autos que foram consideradas, como maus antecedentes, outras sete condenações definitivas. Ora, se apenas uma pode ser utilizada para configurar maus antecedentes (com a aplicação da fração de 1/8 ou 1/6, conforme o caso), é razoável entender que sete delas podem justificar um aumento de metade da pena.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que *o réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena* (AgRg no HC n. 707.862/AC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe de 25/2/2022).

E, no caso em apreço, uma vez fundamentada de forma coerente a exasperação da pena-base em metade, não há reparos para serem feitos na dosimetria da pena.

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA53694362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:18
Código de Controle do Documento: 27088784-ea64-451f-9607-1e17abf3b6c2

Documento eletrônico VDA53694362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:18
Código de Controle do Documento: 27088784-ea64-451f-9607-1e17abf3b6c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.022.180 / SP

Número Registro: 2025/0278278-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00037257920178260073 22074186820238260000 37257920178260073

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCIO PEREIRA CASTRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA54949554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:44:27
Código de Controle do Documento: b97fffa7-a8b1-4341-8eed-e207f78559b2

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:44:27
Código de Controle do Documento: b97fffa7-a8b1-4341-8eed-e207f78559b2